



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10315.721098/2015-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.850 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2021
Recorrente DIANA SILVA DO NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA GFIP. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

O Microempreendedor Individual somente fica desobrigado da entrega mensal da GFIP quando não possui empregado que lhe preste serviço, conforme dispõe o art. 99 da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011.

GFIP. MULTA POR ATRASO. CAPACIDADE ECONÔMICA SUJEITO PASSIVO.

A exigência da penalidade independe da capacidade financeira ou de existência de danos causados à Fazenda Pública. Ela é exigida em função do descumprimento da obrigação acessória. A possibilidade de ser considerada, na aplicação da lei, a condição pessoal do agente não é admitida no âmbito administrativo, ao qual compete aplicar as normas nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar arguições de cunho pessoal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Joao Mauricio Vital.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-008.850 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10315.721098/2015-37

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 30/31) interposto pelo Contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 15/18), que julgou improcedente a impugnação contra o auto de infração (e-fl. 03).

O lançamento refere-se crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, relativa ao ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 5.000,00 por infringência ao disposto no art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/02/2020 (e-fl.24), o contribuinte interpôs em 21/02/2020 recurso voluntário (e-fls. 30/31), e apresenta os mesmos argumentos de impugnação que copio a seguir:

11.1 — PRELIMINAR

A empresa em questão, diante dos fatos mencionados e de suas condições financeiras, onde trabalha com produtos artesanais, encontra-se sem a menor condição de pagar tais multas, que para sua realidade financeira, são altíssimas. Dessa forma, a mesma requer a anulação dos lançamentos efetuados.

II. 2 — MÉRITO

Pelo fato da empresa acima mencionada não ter sido orientada em processo inicial de constituição de empresa individual ME, pelo órgão competente, discordamos da autuação de tais multas, onde nos encontramos extremamente agastado diante dessa situação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Considerando que o recurso voluntário não trouxe nenhum argumento novo visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador e contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto, como razões de decidir, os fundamentos da decisão de primeira instância, com os quais estou de pleno acordo:

Trata-se de analisar lançamento referente à multa por atraso na entrega de GFIP relativa ao ano-calendário de 2010. A impugnante alega que é optante do MEI e necessitou de CND, ocasião em que foi verificada a ausência de GFIP; obteve informações incorretas do Sebrae; ausência de condições financeiras para pagamento das multas.

No que se refere à multa em si, de plano, esclareça-se que o art. 7º, V, da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, expressamente determina a vinculação do julgador administrativo. A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 32-A, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, estabelece:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

No que pertine à alegação do Recorrente de que é Microempresendedor Individual (MEI), cabe ressaltar que o **MEI somente fica desobrigado da entrega mensal da GFIP quando não possui empregado que lhe preste serviço**, conforme dispõe o art. 99 da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, então vigente: (grifei)

Art. 99. O MEI que não contratar empregado na forma do art. 96 fica dispensado de:

I - prestar a informação prevista no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, no que se refere à remuneração paga ou creditada decorrente do seu trabalho, salvo se presentes outras hipóteses de obrigatoriedade de prestação de informações, na forma estabelecida pela RFB;

II - apresentar a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - declarar ausência de fato gerador para a Caixa Econômica Federal para emissão da Certidão de Regularidade Fiscal junto ao FGTS. (Grifos nossos)

Nesse sentido, a RFB expediu o Ato Declaratório Executivo CODAC nº 49, de 08/07/2009, que estabelece que o MEI somente deverá entregar a GFIP sem movimento para a competência subsequente àquela em que entregou GFIP com fatos geradores:

Art. 1º O empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, considerado Microempresendedor Individual (MEI) na forma do § 1º do art. 1º da Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009, que não esteja impedido de optar pela sistemática de recolhimento de impostos e contribuições prevista no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que possua um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional, na

forma do art. 18-C da mesma Lei Complementar, deverá declarar no Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (SEFIP) as informações relativas ao empregado, devendo preencher os campos abaixo relacionados da seguinte forma:

(...)

Art. 2º O MEI a que se refere o art. 1º, quando da inexistência de recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e de informações à Previdência Social, somente deverá entregar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com indicativo de ausência de fato gerador (sem movimento) para a competência subsequente àquela para a qual entregou GFIP com fatos geradores.

Parágrafo único. A apresentação de GFIP com indicativo de ausência de fato gerador deverá observar as orientações contidas no manual da GFIP/SEFIP.

Em consulta ao sistema GFIP-Web para as competências objeto de lançamento, verifica-se que nas GFIPs apresentadas consta que a empresa possuía uma empregada/segurada, o que demonstra a efetiva ocorrência dos fatos geradores que ensejam a obrigatoriedade de entrega da GFIP. Logo, aplica-se ao caso o disposto no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não há como afastar o crédito tributário lançado com base em tal alegação.

A exigência da penalidade independe da capacidade financeira ou de existência de danos causados à Fazenda Pública. Ela é exigida em função do descumprimento da obrigação acessória. A possibilidade de ser considerada, na aplicação da lei, a condição pessoal do agente não é admitida no âmbito administrativo, ao qual compete aplicar as normas nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar arguições de cunho pessoal. (grifei)

Assim, não assiste razão ao Impugnante ao pleitear a exclusão multa, aplicada de acordo com a legislação que rege a matéria.

Dessa forma voto por julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-008.850 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10315.721098/2015-37